

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor, originariamente, de Vanderlúcio Simão Ribeiro, como então prefeito de São Pedro da Água Branca – MA (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), além de Samuel Kesley Ribeiro de Souza como então secretário municipal de Finanças, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pela modalidade fundo a fundo sob o valor histórico de R\$ 220.000,00 para a construção e ampliação de unidades de saúde na zona urbana do aludido município durante o período de 2010 a 2014.

2. A partir do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n.º 275, de 2017 (Peça 16), foi assinalada a responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro, além de Samuel Kesley Ribeiro de Souza, pelo aludido dano ao erário sob o valor original de R\$ 220.000,00 diante das aludidas irregularidades.

3. No âmbito do TCU, contudo, a Secex-TCE passou a deixar de promover a responsabilização de Samuel Kesley Ribeiro de Souza em face da ausência de documentos tendentes a evidenciar a impugnada prática da ordenação de despesas com os recursos federais, sem prejuízo de promover a regular citação de Vanderlúcio Simão Ribeiro, além de Francisco Taveira Peixoto como então secretário municipal de Saúde, para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem os valores do correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no bojo do SUS.

4. Por conseguinte, após a regular notificação, Francisco Taveira Peixoto apresentou as suas alegações de defesa às Peças 68-69, mas, a despeito da regular citação, Vanderlúcio Simão Ribeiro não apresentou as suas alegações de defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. Em sua resposta à aludida citação, Francisco Taveira Peixoto apresentou, em síntese, as seguintes alegações: (i) não teria responsabilidade pelas irregularidades na gestão dos recursos no SUS em razão de as suas atribuições estarem adstritas ao planejamento, ao desenvolvimento e à execução da política municipal de saúde; e (ii) as atribuições na gestão financeiro-orçamentária sobre os recursos do Fundo Municipal de Saúde seriam exercidas exclusivamente pelo então prefeito e pelo secretário municipal de Finanças.

6. Todavia, após avaliar a referida defesa, a Secex-TCE assinalou, em suma, os seguintes aspectos: (i) o então secretário municipal de saúde teria emitido o atestado sobre a conclusão da obra na unidade de saúde em Vila Conceição (Peça 60), afirmando que nada impedia o seu recebimento definitivo, ao passo que, na inspeção realizada em 13/4/2016, o Denasus teria constatado que a obra não teria sido concluída, além de identificar as diversas irregularidades na execução de itens de serviço contratados (Peça 2); (ii) a inexecução parcial, com o abandono das obras, teria sido identificada na unidade em Monte Sinai; e (iii) o então secretário municipal teria concorrido diretamente para a ausência da regular liquidação da despesa, com as condutas comissivas e omissivas, resultando no aludido dano ao erário.

7. Por esse prisma, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a subsequente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, com a adicional aplicação da multa prevista no art. 58, IV, dessa lei, em desfavor de Gilsimar Ferreira Pereira, como então prefeito, e a Marília Gonçalves de Oliveira, como atual gestora no referido município, diante aí da injustificada falta de atendimento às diligências promovidas pelo TCU; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

8. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade

do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

10. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação donexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no âmbito do SUS, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os gestores deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação dos aludidos responsáveis em débito e em multa.

11. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não transcorreu o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 21/8/2020 (Peça 43), e o encerramento da perpetração das aludidas irregularidades durante o exercício de 2014.

12. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873/1999, não só porque ela trataria diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei mandaria aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, em função da incidência das diversas causas interruptivas.

15. O TCU deve promover, ainda, a suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de Gilsimar Ferreira Pereira e Marília Gonçalves de Oliveira diante do injustificado descumprimento às aludidas diligências conduzidas pelo Tribunal.

16. Bem se sabe, aliás, que a aplicação da multa pela injustificada ausência de atendimento à diligência ou deliberação do TCU, dentro de longo prazo fixado, prescindiria da prévia audiência dos responsáveis, até porque as respectivas comunicações processuais de notificação (Peças 29, 38, 50, 79 e 81) teriam expressamente informado sobre a possibilidade de imediata aplicação da aludida multa legal, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU e do art. 58, IV, da Lei n.º 8.443, de 1992.

17. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque

a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

18. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

19. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas de Vanderlúcio Simão Ribeiro, além de Francisco Taveira Peixoto, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, aplicando, ainda, a suscitada multa prevista no art. 58, IV, dessa lei em desfavor de Gilsimar Ferreira Pereira e Marília Gonçalves de Oliveira diante do injustificado descumprimento reiterado às aludidas diligências conduzidas pelo TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator